

PETIÇÃO 14.969 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de PET autuada por prevenção à Pet 14.959/RJ, a partir de representação da Polícia Federal, pela decretação da prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), além de busca e apreensão e, subsidiariamente, o afastamento do mandato parlamentar ; e pela decretação das medidas previstas no artigo 319, incisos I, II, III, IV, e IX, do Código de Processo Penal, em face de THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01); diante dos fundados indícios do vazamento de informações sigilosas que frustraram o cumprimento de operação em face de THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. TH JOIAS, no âmbito das Operações Zargun, em 3 de setembro de 2025 (eDocs. 1 e 2).

Em decisão do dia 5 de novembro de 2025, determinei a instauração do INQ 5.020/RJ, conforme decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os autos se originaram a partir da Pet 14.370/RJ, autuada em

29/8/2025, em decorrência de determinação do PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 635), com o objetivo de apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei nº 10.446, de 2002, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais e foram a mim distribuídos em 18/11/2025, por prevenção à Pet 14.959/RJ (eDoc. 6).

Em decisão de 28/11/2025, deferi a representação policial, encampada pela Procuradoria-Geral da República, e decretei a prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), e, conseqüentemente, seu afastamento da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Na mesma ocasião, determinei:

(a) a realização de busca e apreensão domiciliar em face de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01) e THIAGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF 128.687.357-62), bem como a realização de busca pessoal em face de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92) e THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01);

(b) a imposição cumulativa das medidas cautelares restritivas de direitos diversas da prisão abaixo mencionadas ao investigado THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01):

(c) ao Desembargador Relator Juiz Neto, da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o compartilhamento de todos os elementos de convicção angariados em todos os procedimentos e processos relacionados à Operação Oricalko com a presente investigação;

(d) o PRODERJ e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, gestora do Sistema Eletrônico de Informações do Rio de Janeiro – (SEI/RJ), o fornecimento dos logs de acesso, criação, disponibilização de documentos e assinatura, com horário, usuário responsável e demais dados disponíveis, dos Processos SEI 300001/002321/2025 e 150001/000269/2025 (notadamente os documentos 110595599, 110796645, 110938326, 111068976, 111154241 e 11254405), no qual se promoveu a exoneração de Rafael Carneiro Monteiro Picciani e a designação de Rodrigo Dantas Scorzelli no cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Rio de Janeiro;

(e) à Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IOERJ, o fornecimento do fluxo de recebimento do Decreto ID 2675892 – que promoveu a exoneração de Rafael Carneiro Monteiro Picciani e a designação de Rodrigo Dantas Scorzelli no cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Rio de Janeiro na edição extraordinária 160-A do dia 3/9/2025 - para publicação, notadamente com horário, usuário responsável, logs de acesso e demais dados disponíveis.

Em 3/12/2025, a Polícia Federal comunicou o cumprimento das diligências e, na mesma data, foi realizada a audiência de custódia de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (eDocs. 44-45).

Em 9/12/2025, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro encaminhou aos autos o Ofício GP nº 430/2025, comunicando que:

“em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2025, esta Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou, após detido exame da Comissão de Constituição e Justiça da documentação acima referenciada, a Resolução nº1316/2025, que ‘RESOLVE, NOS TERMOS DO ART. 53, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 102, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOBRE

A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL NA "PETIÇÃO 14.969 RIO DE JANEIRO".

É o relatório. DECIDO.

O art. 53, § 2º, da Constituição Federal, segundo entendimento dessa SUPREMA CORTE, é extensível aos deputados estaduais, consoante o disposto no art. 27, § 1º, do texto constitucional:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO A PARLAMENTARES ESTADUAIS DAS REGRAS DE IMUNIDADE FORMAL CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Segundo a posição majoritária do Tribunal, o legislador constituinte originário estendeu expressamente aos deputados estaduais, no § 1º do art. 27, as imunidades dos membros do Congresso Nacional.

2. É constitucional norma elaborada pelo constituinte derivado que mantenha a estrita disciplina das regras de repetição obrigatória referentes às imunidades parlamentares.

3. Ação direta julgada improcedente.”

(ADI 5824, 5825, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 22/3/2023).

Dessa maneira, ao decretar a prisão do Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, determinei que fosse cientificado o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Em 9/12/2025, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro informou, por meio do Ofício GP nº 430/2025, que foi editada a Resolução

PET 14969 / RJ

nº 1.316, de 8/12/2025, pela revogação da prisão decretada nos autos desta Pet 14.969/RJ em face do Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, do seguinte teor (eDoc. 137):

“Faço saber que, tendo em vista a apreciação na Sessão Extraordinária de 8 de dezembro de 2025, do Projeto de Resolução nº 2116 de 2025 de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 1316, DE 2025

RESOLVE, NOS TERMOS DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL NA ‘PETIÇÃO 14.969 RIO DE JANEIRO’.

Art. 1º Nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal e do art. 102, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica revogada a prisão preventiva decretada na ‘Petição 14.969 RIO DE JANEIRO’.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de dezembro de 2025.

Deputado GUILHERME DELAROLI

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência”.

Nos termos constitucionais, portanto, a Assembleia Legislativa do

Rio de Janeiro, resolveu, pela maioria de seus membros, pela “revogação da prisão” do deputado RODRIGO DA SILVA BACELLAR.

Ocorre, entretanto, que continuam presentes os requisitos necessários para a garantia da ordem pública e para a continuidade da investigação criminal no sentido de assegurar a aplicação da lei penal, conforme ressaltado na decisão anterior, onde foi decretada a prisão:

“Portanto, há relevantes indícios de ações possivelmente coordenadas e estruturadas cuja finalidade é a obstrução de investigações, relacionadas à atuação dos principais grupos criminosos violentos e suas conexões com agentes públicos e que exigem repressão uniforme.

Conforme tive a oportunidade de me manifestar quanto à necessidade da repressão uniforme de crimes de repercussão interestadual e internacional, uma das principais características das organizações criminosas atuantes no estado do Rio de Janeiro, além do domínio territorial mediante uso da força, e da capacidade de corromper agentes públicos e políticos em escala, é a infiltração política que tais grupos alcançaram nos últimos anos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

Os fatos narrados pela Polícia Federal são gravíssimos, indicando que RODRIGO DA SILVA BACELLAR estaria atuando ativamente pela obstrução de investigações envolvendo facção criminosa e ações contra o crime organizado, inclusive com influência no Poder Executivo estadual, capazes de potencializar o risco de continuidade delitiva e de interferência indevida nas investigações da organização criminosa.

No caso em tela, em relação ao Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, são fortes os indícios da sua participação em organização criminosa, crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e caracterizado por sua natureza permanente”.

A manutenção desses requisitos legais permite ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme decidido na ADI 5.526/DF, aplicar as medidas cautelares necessárias, diversas da prisão, sem a necessidade de qualquer deliberação da Casa Legislativa, desde que, não se impossibilite o regular exercício do mandato parlamentar:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele

exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.

3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 5526, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 7/8/2018).

Assim sendo, presentes os mesmos requisitos da decretação da prisão do Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, em face da decisão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro de revogá-la, torna-se necessário a substituição da medida restritiva de liberdade por medidas cautelares que garantam a investigação criminal, a ordem pública e assegurem a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, em face da decisão da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), mediante a IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DAS MEDIDAS CAUTELARES seguintes:

(1) AFASTAMENTO DO CARGO DE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, enquanto durar a investigação criminal, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal;

(2) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, A PARTIR DAS 19H ATÉ AS 6H DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA E INTEGRAL NOS FINS DE SEMANA, FERIADOS E DIAS DE FOLGA, SEMPRE NA COMARCA.

O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser instalado imediatamente **assim que for cumprido o alvará de soltura**, mediante sua condução pela Polícia Federal, para instalação do equipamento pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ), com o envio diário de relatório de monitoramento eletrônico a este Gabinete.

O investigado RODRIGO DA SILVA BACELLAR poderá, durante o período de segundas a sextas-feiras, excepcionalmente, exceder o horário das 19h do recolhimento domiciliar noturno, caso

seja necessário para participar de sessões ou votações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, devendo justificar a esta SUPREMA CORTE comprovadamente em até 24 (vinte e quatro) horas.

(3) PROIBIÇÃO DE SE COMUNICAR com os demais investigados nesta Pet 14.969/RJ, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Penal.

(4) ENTREGA DE TODOS OS PASSAPORTES (nacionais e estrangeiros) emitidos pela República Federativa do Brasil no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se à Polícia Federal para inserção, em seus sistemas, dos comandos de impedimento de saída do território nacional, de impedimento de emissão de novo passaporte e de suspensão do passaporte, nos termos do art. 1º da Portaria CJF nº 117, de 16 de fevereiro de 2025;

(5) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

Na presente hipótese, não há necessidade de se oficiar à Casa Legislativa, nos termos do artigo 53, § 2º da Constituição Federal, pois as medidas cautelares impostas não impossibilitam, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar, inclusive o monitoramento eletrônico, que não impede o exercício do mandato, conforme decidido por esta CORTE (AP 1.044 Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2022; HC 191.729, Rel. Min.

PET 14969 / RJ

CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/10/2020; Pet 12.404, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, decisão de 24/7/2025).

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará em sua imediata revogação e decretação da prisão, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP, bem como na aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento de qualquer das medidas cautelares fixadas.

Considerando a desnecessidade da restrição de publicidade, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SIGILO desta decisão.

Oficie-se, imediatamente, ao Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Expeça-se o necessário para cumprimento integral dessa decisão.

Intime-se e Publique-se.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente